



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

*Gabinete do Ministro*

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

7/4/2000

*Alina*

*1. Borge*

**DESPACHO Nº29/MTS/2000-XIV**

Nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei 119/83, de 25 de Fevereiro – estatuto das IPSS – a entidade competente para o reconhecimento das Fundações de Solidariedade Social, pode modificar os seus estatutos mediante proposta das respectivas administrações ou com a sua anuência.

A administração da Fundação de Solidariedade Social António Manuel Figueiredo Sardinha vem propor a alteração aos estatutos daquela Fundação, no desenvolvimento de um processo de reflexão interna e na sequência das conclusões de uma auditoria realizada pela Inspeção-Geral da Segurança Social.

Ouvida a Direcção-Geral da Acção Social, foi a mesma de parecer de que a referida proposta de alteração reúne os requisitos necessários à sua aprovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 81º nº1 do Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, determina-se a modificação dos estatutos da Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha, passando os mesmos a ter a redacção constante da proposta da respectiva administração que constitui o anexo I ao presente despacho que dele faz parte integrante.

Lisboa, 14. de Abril de 2000.

O MINISTRO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

(Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues)

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

## ESTATUTOS

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINS

##### ARTIGO 1º

1. A Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha, abreviadamente designada Fundação António Sardinha, é uma instituição particular de solidariedade social, de âmbito nacional, perpétua, dotada de personalidade jurídica e criada por testamento da Senhora D. Maria Isabel de Sousa e Silva Sardinha, de 24 de Novembro de 1978, lavrado no 5º Cartório Notarial de Lisboa, e reconhecida por despacho, de 29 de Dezembro de 1982, do ministro dos Assuntos Sociais.

2. A sua sede localizar-se-à em dependências próprias do estabelecimento previsto no artigo 3º quando este estiver operacional e provisoriamente na Av. Alvares Cabral, nº 65 - 7º, em Lisboa.

##### ARTIGO 2º

1. A Fundação António Sardinha tem por fim prioritário promover o acolhimento de utentes pobres, incuráveis, devendo estes, no entanto, deixar a instituição sempre que recuperarem a saúde. O acolhimento é feito sempre que as estruturas familiares não possam responder às situações em causa.

2. Terá ainda como fim proporcionar acolhimento a cidadãos na velhice.

3. A Fundação não poderá acolher doentes mentais do foro psiquiátrico.

4. As condições de admissão serão objecto de regulamento, tendo designadamente em consideração a situação económica dos utentes, de acordo com a vontade da testadora.

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

## ARTIGO 3º

1. Para prossecução dos fins indicados nos nº 1 e 2 do artigo 2º, a Fundação António Sardinha erigirá, na área não edificada da Quinta da Fonte, sita em Albarraque, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, a Casa do Sagrado Coração para Alívio do Sofrimento, abreviadamente designada por Casa do Sagrado Coração de Jesus, e a Casa de Repouso "Maria Isabel Sardinha".

2. A Casa do Sagrado Coração de Jesus será composta de duas unidades, simples e funcionais, com capacidade para cinquenta utentes, sendo vinte e cinco do sexo feminino e vinte e cinco do sexo masculino.

3. A Casa de Repouso "Maria Isabel Sardinha" terá capacidade para o acolhimento, no máximo, de vinte e cinco cidadãos na velhice.

4. A Fundação António Sardinha abrirá ainda, à comunidade, um centro de dia e um serviço de apoio domiciliário integrado.

## CAPÍTULO II

### PATRIMÓNIO E RECEITAS

## ARTIGO 4º

O património da Fundação António Sardinha é constituído:

a) Pelos bens que formam a herança aberta por morte da instituidora, Senhora D. Maria Isabel de Sousa e Silva Sardinha, e descritos no inventário obrigatório que, com o número quatrocentos e quarenta e cinco, coube à primeira Secção do Nono Juízo Cível da Comarca de Lisboa, com o valor total de duzentos e cinco milhões e oitocentos mil escudos, com excepção dos bens legados.

b) Pelos demais bens que lhe sejam deixados, doados ou afectos por outro modo ou por qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada;

c) Os bens e valores que constituam espólio dos utentes, se não forem reclamados, no prazo de um ano a contar da data do falecimento, pelos herdeiros ou representantes destes.

5  
RB/1078

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

d  
9

## ARTIGO 5º

Constituem receitas da Fundação António Sardinha:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os subsídios concedidos, em reforço da sua capacidade financeira, pelo Estado, por autarquias locais e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições;
- e) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;

## ARTIGO 6º

- 1. As vendas superiores a trezentos e cinquenta mil escudos e as locações, observam o estipulado no artigo 23º do Decreto-Lei nº 119/83, de vinte e cinco de Fevereiro.
- 2. Os preços de venda, rendas e alugueres não poderão ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, observando-se o estipulado no artigo 23º do Decreto-Lei nº 119/83, de vinte e cinco de Fevereiro.
- 3. Os prazos dos pagamentos dos preços e das rendas não poderão ultrapassar os doze meses a partir da data do contrato.

## ARTIGO 7º

- 1. Em relação a cada exercício, as despesas da Fundação António Sardinha não poderão ultrapassar noventa por cento das receitas previstas no orçamento anual, que deverá ser aprovado até ao dia trinta de Novembro anterior ao exercício a que respeite.

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

2. Os dez por cento de diferença constituirão reserva para as despesas extraordinárias e deverão ser capitalizados de forma a desvalorizarem-se o menos possível e a serem conservados com segurança.

## ARTIGO 8º

Os capitais da Fundação António Sardinha deverão ser depositados na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer outra instituição de crédito.

## ARTIGO 9º

1. Na Casa do Sagrado Coração de Jesus e na Casa de Repouso "Maria Isabel Sardinha", referidas no artigo 3º dos presentes Estatutos, serão integrados oratórios para recolhimento de utentes que desejem ocupar o seu tempo em oração.

2. O oratório da Casa do Sagrado Coração de Jesus deverá ser localizado em zona contígua a outra que permita alargar a sua área, de modo a possibilitar a celebração de actos de culto.

3. A Fundação António Sardinha assume, como obrigação acessória, conservar a Capela do Bom Jesus do Ribeiro, sita na freguesia de Barbude, concelho de Vila Verde, custeando as respectivas despesas e manter iluminada a sua imagem de Cristo de preferência com azeite.

4. Após a criação das actividades previstas no artigo 3º, e desde que asseguradas as condições do seu funcionamento e manutenção, se a situação financeira da Fundação o permitir, poderá o Conselho de Administração deliberar, anualmente, a concessão de um donativo ao Fundo Diocesano de Clero de Lisboa, em substituição do fornecimento do serviço de sopa gratuita aos padres pobres admitido no testamento da instituidora.

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

## CAPÍTULO III

### DOS CORPOS GERENTES

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 109

Os corpos gerentes da Fundação António Sardinha são:

- a) O conselho de administração; e
- b) O conselho fiscal.

#### ARTIGO 119

1. Cada mandato é por três anos e será renovado até que a entidade tutelar e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconheçam que há vantagem em pôr termo às respectivas renovações e o Conselho de Administração, no que se refere ao membro dos corpos gerentes pelo mesmo designado, reconheça que há vantagem em não renovar os respectivos mandatos.

2. Para efeitos do número 1, o Conselho de Administração deverá informar as entidades no mesmo referidas, com a antecedência mínima de 120 dias do termo do período de cada mandato, considerando-se este automaticamente renovado se, até 30 dias antes do seu termo, não for comunicada a decisão de não renovação do mandato.

#### ARTIGO 129

1. Não podem ser novamente designados para os corpos gerentes as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos corpos directivos da Fundação António Sardinha, ou outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

8  
18/10/81

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

9

2. O apuramento dos factos criadores de qualquer destas responsabilidades implica a imediata cessação do mandato em curso.

3. Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que lhes digam directamente respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

4. Atendendo a que a complexidade da Fundação pressupõe a presença prolongada, pelo menos, de alguns membros do conselho de administração e do conselho fiscal, o exercício de tais cargos poderá ser remunerado segundo o montante fixado em reunião conjunta destes dois órgãos.

5. Não é permitido aos membros do conselho de administração e fiscal o desempenho simultâneo de mais de um cargo nos corpos gerentes da Fundação.

6. Os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação António Sardinha, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a mesma. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos deverão constar das actas das reuniões do respectivo corpo gerente.

## ARTIGO 139

1. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

193/2008

/

9

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

## ARTIGO 14º

1. Na hipótese de impedimento permanente, de renúncia ou da cessação do mandato por outro fundamento, dos administradores designados pelas entidades referidas no número um do artigo 15º e número dois do artigo 24º, os substitutos serão designados por aquelas entidades no prazo de trinta dias a partir da ocorrência que lhe der causa.

2. Tratando-se da substituição do administrador mencionado na última parte do número um do artigo 15º, o substituto será designado, em primeiro lugar, pelos testamenteiros; em segundo lugar, por aquele administrador; e, por último, pelos descendentes de uns e de outros, pela ordem indicada.

## SECÇÃO II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## ARTIGO 15º

1. O conselho de administração da Fundação António Sardinha é composto por três membros: um designado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que será o presidente; outro designado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; e o testamenteiro, nomeado no testamento da instituidora da Fundação, Rui Lopes Leitão.

2. O conselho de administração escolherá de entre os seus membros o secretário e o tesoureiro.

3. O tesoureiro substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos temporários.

## ARTIGO 16º

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas, obrigatoriamente, por

10  
193/2781

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

9

escrutínio secreto e com a presença de todos os administradores.

## ARTIGO 17º

1. Considera-se quorum suficiente para o conselho de administração poder funcionar a presença de dois dos seus elementos.

2. Se a falta de quorum se verificar por mais de trinta dias continuados, o faltoso ou faltosos poderão perder o mandato e serão substituídos pelo modo previsto no artigo 14º.

3. O conselho de administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e, obrigatoriamente, uma vez por mês.

## ARTIGO 18º

Ao conselho de administração compete gerir a Fundação António Sardinha com o imperativo de realizar os fins estatutários, a vontade da sua fundadora e de atingir, por essas vias, o maior proveito social, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da Fundação;
- e) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
- g) Regulamentar as admissões de utentes na Casa do Sagrado Coração de Jesus e na Casa de Repouso "Maria Isabel Sardinha";

11  
18/12/88

9

# **FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA**

**INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

- h) Celebrar quaisquer outros negócios jurídicos dentro do conceito de gestão normal, tendo em vista o estipulado no artigo 6º dos presentes estatutos;
- i) Aceitar os bens a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 4º, e as alíneas b), c) e d) do artigo 5º, ambos destes estatutos;
- j) Efectuar as diligências necessárias para as substituições previstas no artigo 14º, dos presentes estatutos;
- l) Resolver os casos omissos de harmonia com a legislação em vigor;
- m) Constituir mandatários e revogar os respectivos mandatos;
- n) Delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e competência de gestão e representação em qualquer membro da administração.

## **ARTIGO 19º**

Compete em especial ao presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação António Sardinha, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando, porém, estes à ratificação do conselho de administração na primeira reunião seguinte;
- d) Representar a Fundação António Sardinha em juízo e fora dele;
- e) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita, conjuntamente com o secretário;
- f) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas do conselho de administração.

12  
193/28

J  
9

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

## ARTIGO 20º

Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da Fundação;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;
- c) Apresentar mensalmente ao conselho de administração o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
- d) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

## ARTIGO 21º

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das sessões do conselho de administração e superintender nos serviços de expediente;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do conselho de administração, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria;
- d) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o presidente e, no impedimento deste, com o tesoureiro.

## ARTIGO 22º

1. Para obrigar a Fundação António Sardinha são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro ou do secretário.
2. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de administração.

13  
18/3/78

**FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA**

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

5

ARTIGO 23º

Serão sempre lavradas actas das reuniões do conselho de administração, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

SECÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 24º

1. O conselho fiscal da Fundação António Sardinha é constituído por um presidente e dois vogais.

2. O presidente e um vogal são designados pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade, sendo o outro vogal designado pelo conselho de administração.

ARTIGO 25º

Ao conselho fiscal compete vigiar pelo cumprimento da lei, destes estatutos e dos regulamentos internos, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual, conta de exploração previsional e orçamento de investimentos e desinvestimentos e a conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre os regulamentos referidos no nº 4 do artigo 2º, alínea g) do artigo 18º e artigo 31º dos presentes estatutos;

173 Jus 81

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

f) Dar parecer sobre todos os assunto que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

## ARTIGO 26º

O conselho fiscal pode solicitar ao conselho de administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

## ARTIGO 27º

1. O conselho fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e, obrigatoriamente, uma vez por cada trimestre, devendo ser lavradas actas das reuniões, que serão sempre assinadas por todos os membros presentes.

2. Ao seu funcionamento aplicar-se-ão as estipulações sobre semelhante matéria estabelecidas quanto ao conselho de administração.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

## ARTIGO 28º

1. A Fundação António Sardinha extingue-se:

a) Pela diminuição do seu património em mais de dois terços se, durante o prazo de um ano que se siga a essa verificação, não for possível reconstitui-lo;

13  
1983/8  
FUNDACÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

b) Pelos fundamentos previstos no artigo 84º do Decreto-Lei nº 119/83, de vinte e cinco de Fevereiro.

2. Declarada a sua extinção, o conselho de administração e o conselho fiscal continuarão a exercer as suas actividades, limitadas à prática de actos de mera gestão, necessários à liquidação do património e à ultimate dos assuntos pendentes.

ARTIGO 29º

Após a declaração de extinção e efectivação da liquidação do património, nos termos do nº 2 do artigo anterior, o património que subsista será atribuído à Obra do Padre Américo, denominada "Calvário", sita em Beire, Paredes.

ARTIGO 30º

Os serviços prestados pela Fundação António Sardinha poderão ser comparticipados, de acordo com a situação económica dos utentes e na base de tabelas de comparticipação elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

ARTIGO 31º

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados pelo conselho de administração.

ARTIGO 32º

A Fundação António Sardinha, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes, para obter o mais alto grau de justiça, benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

13  
193/98

# FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL FIGUEIREDO SARDINHA

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Pessoa Colectiva N.º 501 449 396

## ARTIGO 33º

1. São revogados os estatutos aprovados por despacho de vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e nove do director-geral da Segurança Social, exarado por subdelegação de competência do Secretário de Estado da Segurança Social e publicados, por extracto, no Diário da República número cento e trinta e dois, III série, de nove de Junho de mil novecentos e oitenta e nove.

2. Os efeitos dos estatutos ora revogados cessam com a entrada em vigor dos presentes estatutos a partir da data da sua aprovação nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 119/83, de vinte e cinco de Fevereiro.

3. No prazo de seis meses após a aprovação dos presentes estatutos será apresentada pelo Conselho de Administração uma proposta de alteração dos mesmos, tendo em vista a criação de um Conselho Consultivo e a definição das regras sobre a composição, competências e funcionamento do novo órgão.

Lisboa, 21 de Março de 2000

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

